

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/017602
RECORRENTE: MIGUEL PINTO TRINDADE
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT**
AUTO DE INFRAÇÃO: C000055109

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB -
Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio.
Argumentações de irregularidades. Citação do Artigo
280, § 2º do CTB. Recurso Conhecido e Improvido.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal do veículo de placa BWP7451, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito C00055109, por evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio na data de 28/07/2016.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, onde solicita o Efeito Suspensivo até o julgamento final do Recurso, invocando o art. 285, §3º do CTB. No recurso interposto, o Sujeito Passivo nega o cometimento da infração e discute a falta de abordagem do agente autuador e a *Fé Pública* que lhe é atribuída. Aduz de plano, que não reconhece a infração, destacando que a infração in comento, não restou comprovada, fundando-se apenas na declaração do Agente da Fiscalização de Trânsito, bem como através de imagem fornecida por órgão supostamente incompetente.

Por fim, requer o cancelamento da penalidade e da consequentemente pontuação prevista no Auto de Infração e o seu arquivamento.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 209 do CTB, Código: 606-8/3, no sentido de modificar a decisão de autuação argui matérias de fatos e de direito não passíveis de modificar a pretensão estatal. O Recorrente foi notificado por evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio. Ressalta-se, que o recorrente é infrator contumaz, possui violações diversas, como é latente no “Relatório de Autos de Infração” acostado aos autos. Cumpre-se esclarecer, que esta infração deixa clara a obrigatoriedade de pagamento de pedágio, inclusive, a própria **Constituição Federal em seu artigo 150, inciso V** apresenta argumento mais do que suficiente para conceber como legal a criação de pedágio viário. Vejamos:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;** (Grifos não existentes no original)

(...)

Desta forma, se há previsão constitucional de cobrança de pedágio, a multa é devida, pois, não sendo possível o usuário transpor a barreira de pedágio sem que houvesse o pagamento da tarifa, como consta na descrição da conduta infracional apresentada no AIT, que por si só é suficiente à tipificação da infração, sem qualquer necessidade de complementação de seu teor.

Fazendo uma análise detida do “Relatório de Autos de Infração” percebe-se a contumácia da conduta do Recorrente, já que o mesmo, por muitas vezes evadiu para não pagar a respectiva tarifa por duas ou três vezes ao dia, conduta reiterada que contraria as próprias razões do Recorrente no que concerne ao desconhecimento da obrigatoriedade de pagamento de tarifa na praça de pedágio.

Nota-se que, no caso de praça de pedágio é necessário parar para entregar a quantia referente ao valor da tarifa, sob pena de qualquer outra conduta ser considerada violação à passagem, visto que a ninguém é dado o direito de alegar desconhecimento da lei, em que pese haja placas, de fácil visualização e de fácil compreensão, advertindo a todos os usuários que o fato de se servir da passagem sem pagamento da referida tarifa de pedágio, tem por consequência a subsunção do fato ao comando legal do art. 209 do CTB.

Vale frisar que o sistema que captou a infração cometida pelo Recorrente é aquele que não depende da ação humana para sua operação, e por tal razão, somente em momento posterior é chancelado pelo agente de fiscalização de trânsito se houve efetivamente, e sendo julgado pelo agente público a correta imputação da infração, de logo haverá consideração de regularidade e consistência do AIT, pois, agentes públicos, gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu.**

Quanto à negativa do cometimento da infração e a ausência de prova efetiva, o que restou de fato é que o Sujeito Passivo deixou de se desincumbir do seu ônus para demonstrar que efetivamente não cometeu a infração da qual é acusado, não restando dúvidas quanto a legalidade da multa aplicada, em vista das impugnações contidas nas razões recursais restarem como inócuas.

Afastada a preliminar de insubsistência do auto de infração, tendo em vista que a fotografia retirada na praça de pedágio no momento do cometimento da infração, endossa o caráter de veracidade dos fatos apresentados diante da apresentação “in contest” da fotografia produzida, pois o ato praticado pelo

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

agente de fiscalização encontram-se amparados e em completa sintonia com o quanto disposto no Art. 280 do CTB.

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão **OU** entidade **E** da autoridade **OU** agente atuador **OU** equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Ademais, conforme dispõe as considerações que motivaram a edição da Portaria DENATRAN 179/2015, a conduta de forma isolada ou reiterada do Recorrente “implica em riscos à incolumidade física e vida dos usuários e das pessoas que se encontram em atividade junto às praças de pedágio”, razão pela qual deve prevalecer a sanção aplicada, principalmente pela inexistência das irregularidades apontadas pelo Recorrente, restando incólume, portanto, o AIT.

Contudo, é bom frisar que existe convênio entre a SEINFRA/SIT e a Polícia Militar da Bahia, em face do Processo de renovação nº 0900160012154 ter sido realizado no ano de 2016 sob nº 001/2016, cópia disponível no órgão atuador. Nesta esteira, tornam-se legítimos e consistentes todos os atos praticados em questão, em perfeita sintonia com os princípios básicos da Administração Pública da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e em especial impessoalidade.

Suposições de contradições e irregularidades da Notificação de Auto de Infração – NAI já devidamente combatidas e provadas nas fundamentações acima expostas, entretanto, mister proferir e apontar incongruências nos motivos assumidos e ensejados pelo recorrente que tenta justificar a infração sem colacionar aos autos, provas do quanto alegado, assumindo, portanto, o cometimento da ação infracional. Em nenhum momento guerreado, o recorrente, traz qualquer prova material efetiva e passível de aceitação e justificação para os atos praticados, se quer fotografias efetivas do local da infração que apontem com precisão e clareza o quanto alegado.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Sendo o Trânsito em condições de segurança, um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, como preceitua o Art. 1, §2º do CTB, demonstra que a Entidade Componente do Sistema de Trânsito SEINFRA/ SIT que agiu em perfeita sintonia com suas funções estatuídas, administrativas e constitucionais, fazendo o que lhes compete como órgão fiscalizador da segurança das vias estaduais, atuando o infrator.

Por fim, resta prejudicado o seu requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso direcionado a esta JARI, pois tal providência foi tempestivamente adotada de ofício pela autoridade atuadora, antes mesmo dos 30 (trinta) dias que sucederam o protocolo do recurso (19/05/2017), cumprindo também observar que já consta suspensão no sistema SMT desde 26/06/2017.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000055109 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000055109** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de outubro de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI